



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37840-000

☎ 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING) CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO:

26.04.2024.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS:

26.04.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente, em 29.04.2024 (segunda-feira), pela empresa licitante **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/00001-07, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital de Licitação nº 026/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que, em sessão de julgamento ocorrida no dia 26.04.2024, declarou vencedora do certame a empresa **FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.579.314/0001-23, ora denominada **Recorrida**, que apresentou as respectivas **contrarrazões** ao recurso em 06.05.2024.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 26.04.2024 (sexta-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 29.04.2024 (segunda-feira) e, **encerrando-se em 02.05.2024** (quinta-feira) o prazo para apresentação do recurso. Já



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

RR 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



o prazo para contrarrazões iniciou-se em 02.05.2024 (quinta-feira) e findou-se em 06.05.2024 (segunda-feira). Logo, *tempestivas as razões recursais e as contrarrazões sub examine.*

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 26 de abril de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 018/2024 (Processo nº 058/2024), cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Apresentaram propostas as empresas **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Recorrente)**, **FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME (Recorrida)**, **GILSON FERREIRA NORONHA NETO ME** e **AG PALIS LTDA ME**.

Após análise, o Agente de Contratação decidiu pela **habilitação** das empresas **FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME**, **GILSON FERREIRA NORONHA NETO ME** e **AG PALIS LTDA ME**.

E, lado outro, pela **desclassificação** da empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por descumprimento de disposição editalícia, ao inserir documento com dados que facilitariam a identificação da recorrente, o que é vedado conforme item 9.2 do instrumento convocatório e no Decreto nº 10.024/2019.

Aberto o prazo recursal, foram apresentadas as razões recursais pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e respectivas contrarrazões pela empresa **FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME**.

KL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000

(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



É o relatório.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES.

A Recorrente SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pugna pela reforma da decisão da CPL da Prefeitura de Extrema que a desclassificou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 018/2024 a empresa FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME (Recorrida), por considerar que não infringiu a regra disposta no instrumento convocatório. Argui que, conforme o item 9.2 do edital, é vedado a inserção de documento de prospecto que identifique a empresa interessada, e que o documento que foi anexado no dia 24.04.2024, às 19:17hs, foi o documento denominado de Alteração e Consolidação Contratual; contudo, prontamente às 19:22hs, logo que constatado o erro, fora feita a sua correção, com a inserção do documento de alteração contratual sem a identificação.

Asseverou que o próprio edital prevê no item 7.2 subitens 6 a retirada e inserção de propostas e documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

Por fim, concluiu que *“que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.”*

Assim, entende a Recorrente que não houve o descumprimento das disposições estabelecidas, devendo ser conhecido e dado provimento ao recurso, revogando a licitação em comento.

KL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000

(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Por seu turno, defende a Recorrida FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME. que seja mantida a decisão que declarou a Recorrida inabilitada, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

A Recorrida destaca em suas contrarrazões que a *“recorrente cometeu um erro, a plataforma foi clara quanto ao cadastro da proposta, já que havia uma mensagem junto ao botão de upload de documentos informando que era expressamente proibido a identificação naquela fase, os documentos de habilitação deveriam ter sido anexados não só em outro campo, mas como em outra ABA.”*.

Argumenta a Recorrida, ainda, que *“em se tratando de processo de licitação, o edital faz lei entre as partes, pelo que fica tanto a Administração quanto o contratado, vinculados aos termos do instrumento convocatório. Assim, o ato que desrespeita as normas contidas no edital afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração.”*.

III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

III.2.1. DA IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

O edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024 (Processo Licitatório nº 058/2024) dispõe, em sua cláusula 9.2, sobre o prospecto dos serviços. A se ver:

9.2 DO PROSPECTO DOS SERVIÇOS

1 - As licitantes deverão apresentar prospecto dos equipamentos e do software de bilhetagem e gerenciamento de suprimentos, para tanto, a empresa deverá anexar o prospecto de forma digitalizada na plataforma seguindo a marca e modelo informada na proposta eletrônica. Ao anexar o documento de prospecto a licitante deve tomar o cuidado de não se identificar, de forma a quebrar o sigilo da proposta,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

☎ 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



o que ocasionará sua desclassificação. Nesse sentido, a plataforma emite alerta quanto a indevida identificação da licitante nesta fase do processo.

A priori cabe destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, o formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos públicos, em favor do princípio da impessoalidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.

Por outro lado, a eficiência e a primazia, do interesse público recomendam a superação de falhas puramente formais, que não gerem prejuízos ao interesse público e aos interesses legítimos dos licitantes. De fato, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*) e não há prejuízo a direito de outros licitantes por razões meramente formais ou ritualísticas.

À vista disso, surgem sempre em oposição, dois argumentos em tese igualmente hábeis a justificar qualquer decisão, em caso de detecção de alguma falha formal: um lado argumentará pela vinculação ao edital e o outro pela superação do rigor formal. Isto permite, a princípio, uma decisão para qualquer dos lados.

A preservação das regras do edital deve ser o mote, ou elas sequer deveriam existir ali, por força do art. 37, XXI, da CRFB. Taxar algo como essencial e, depois, decidir no sentido de que não era tão importante, representa um comportamento contraditório que é vedado à Administração Pública, agravado ainda pelo fato de que, quando essa decisão é tomada, já se tem determinado um interessado no provimento. A regra do edital tem caráter geral e abstrato, mas a decisão de um recurso será individual e concreta.

Nota-se que a Lei nº 14.133/2021, expressamente veda a inclusão de documentos de habilitação, com raras exceções:

✓✓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (Grifo nosso).

O §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, o que não caso em comento, visto que houve a identificação da Recorrente, no momento que ela deixou de se diligenciar e inserir os documentos em local impróprio.

O inciso III do art. 12 prescreve que *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”*, o que muito claramente tem a finalidade de privilegiar os princípios da eficiência e da primazia do interesse público, bem como a preservação do caráter competitivo da licitação em detrimento de formalismos inúteis.

Contudo, a Recorrente anexou todos os documentos em um único arquivo zip, contendo informações que de maneira nítida a identifica em relação aos demais participantes, em patente descumprimento as disposições do edital e do artigo 30, §5º do Decreto Federal 10.024/2019, que assim prevê:

KL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

☎ 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Art. 30. Classificadas as propostas, o Pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.** (Grifo nosso).

Inclusive a própria Recorrente, em suas razões recursais, reconhece o erro. A se ver:

Pode-se verificar claramente que a proponente Simpress inseriu um arquivo **a) 14ª Alteração e Consolidação Contratual Simpress.pdf** que realmente identifica a nossa empresa, mas fez isso às 19:17:49 do dia 24/04/2024, excluindo posteriormente o documento conforme permite o subitem 6 do item 7.2 acima às 19:22:10 e incluiu novo documento sem a identificação às 19:22:18 conforme Print abaixo das operações.

Ressalta-se que para quem opera sistemas e/ou plataformas para pregões eletrônicos, sob os critérios do Decreto nº10.024/2019, sabe do envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorrem em campos distintos no sistema utilizado em etapa antecedente à abertura da sessão pública.

Quando da abertura da sessão pública o Agente de Contratação somente tem acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante. A restrição de acesso às informações do licitante antes do término da etapa de lances, ocorre tanto para o Agente de Contratação e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes. Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não há quebra de sigilo das propostas, atendendo a vedação legal.

Nota-se que o Decreto 10.024/2019, estabeleceu que tais informações serão disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances:

Art. 26

(...)

pl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

☎ 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do Pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Destaca-se que o edital segue o procedimento estabelecido no decreto supracitado, não dispendo de critérios inovadores ou confusos.

Entretanto, a Recorrente não solicitou a prerrogativa de solicitar esclarecimentos ao Agente de Contratação, conforme previsto no instrumento convocatório e disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, inserindo a documentação conforme seu entendimento dos procedimentos estabelecidos no Edital:

Lista de processos / 000018/2024
ID: 25383 - DECISÃO

URUPUA CHAT AÇÕES

Dados Documentos Avisos Solicitações Propostas Habilitação Decisão Contratos Integrações

94. IMPRESSÃO POLICROMÁTICA	1.422.000,00	0,29	0,36
Marca* hp	Fabricante* hp	Modelo / Versão / Código IMPRESSÃO POLICROMÁTICA	
Descrição do item pelo fornecedor* <input checked="" type="checkbox"/> IMPRESSÃO POLICROMÁTICA			
95. IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA	8.789.800,00	0,09	0,08
Marca* HP	Fabricante* HP	Modelo / Versão / Código IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA	
Descrição do item pelo fornecedor* <input checked="" type="checkbox"/> IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA			
Documentos			
<input checked="" type="checkbox"/> 5- Documentos Habilitação e Proposta comercial.zip			

Inserido em: 25/04/2024 18:59:49

O correto neste campo seria tão somente a inserção da proposta comercial, sem identificação da empresa interessada, com o detalhamento do produto ofertado e os eventuais anexos da proposta. Contudo, a Recorrente inseriu nesse campo específico, destinado a proposta comercial, os documentos de habilitação e a Proposta Comercial, a identificando antecipadamente, fazendo com que o Agente de Contratação a desclassificasse.

✓✓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

☎ 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



Resta evidenciado que ao inserir documentos de habilitação (com a identificação da empresa) em campo diverso do estabelecido para tal no sistema, a Recorrente se identificou e conseqüentemente quebrou o sigilo de sua proposta, sendo correta a sua desclassificação do certame, conforme vedação legal.

Em caso análogo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a quebra no sigilo da proposta em razão da indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema ao preencher o campo, é causa da sua desclassificação, em decorrência de ato negligente do licitante, sendo considerada regular a atuação da administração que desclassificou a proposta:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por [...] contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD).
3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.
4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.

Vd



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000

RR 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023). (Grifo nosso).

Portanto, a desclassificação da Recorrente se deu em observância aos princípios que norteiam a Administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório e das normas vigentes.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e do Sigilo das Propostas, este Agente de Contratação decide receber o recurso apresentado pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, manter a decisão que a declarou desclassificada no Pregão Eletrônico nº **018/2024** (Processo Licitatório nº 058/2024), mantendo como vencedora do certame a empresa **FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 10 de maio de 2024.

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves

Agente de Contratação

Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

III 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING) CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 26.04.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso interposto pela **EMPRESA SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 07.432.517/00001-07) e, assim, **manter** o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 058/2024, modalidade Pregão Eletrônico 018/2024, que declarou vencedora do referido certame a empresa **FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME.** (CNPJ nº 22.579.314/0001-23).

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 10 de maio de 2024.

Taylon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.